SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016964-78.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito

Embargante: **Henrique Hildebrand Junior**

Embargado: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) embargante (a) Henrique Hildebrand Junior propôs os presentes embargos contra o(a) embargado Ministerio Publico do Estado de São Paulo, requerendo a extinção da execução da quantia de R\$ 77.834,59, referente ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, porque o reflorestamento na área de preservação permanente já ocorreu.

Decisão de folhas 255/258, afastando-se as preliminares e indeferindo o efeito suspensivo dos embargos.

O embargado, em manifestação de folhas 349/351, pede a improcedência dos embargos, porque a execução é hígida, estando comprovado o descumprimento das obrigações, em especial a parte da APP do córrego, totalmente sem vegetação.

Decisão saneadora de folhas 397/398, em que se determinou a realização da prova pericial.

Prova pericial de folhas 497/525.

Manifestação do embargante às folhas 535/536.

Esclarecimentos da perita às folhas 545/546.

Manifestação do embargado às folhas 550/555.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Ministério Público, sob o argumento de que o embargante não cumpriu os termos de ajustamento de conduta, porque foram plantas apenas 40 (quarenta) mudas; o plantio apresentava em condições gerais insatisfatórias; considerável perdas de mudas; sinais de pastorio.

Na decisão sanedora de folhas 397/398 foi determinada a realização da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prova pericial, porque "a vistoria não foi efetuada sob os parâmetros da prova pericial".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem.

Concluiu a prova pericial, em resumo (folhas 524/525): a) a área não se encontra susceptível a dano ambiental; b) as espécies utilizadas receberam os cuidados necessários; c) o plantio de espécies nativas, conforme estabelecido no TCAC, foi cumprido em sua totalidade, considerando aliado a este o fator tempo e isolamento da área. Na atualidade, a grande maioria das espécies encontra-se desenvolvida e em plena associação com as existentes no local, resultante de processo de reflorestamento, aliado à revegetação natural devido ao isolamento da área.

Ao responder os quesitos do Ministério Público, esclareceu a prova pericial: 6.1 o executado efetuou o isolamento e cercamento da APP, conforme compromissado no item 2 do TAC e no Laudo de folhas 76/78 (de 21/07/2003); 6.2 não há vestígios, recentes ou não, de fatores antrópicos de degradação dentro da área isolada da APP; 6.3 a APP apresentada reflorestada com espécies nativas em toda a extensão do canal do Córrego Águas da Prata, margem direta, divisa da propriedade denominada Fazenda Águas da Prata (fotos 1 a 9), onde há o cercamento; 6.10 pelo observado a APP encontra-se sob vegetação em toda a extensão do canal do Córrego da Prata, margem direita, divisa da propriedade denominada Fazenda Águas da Prata.

Com efeito, a prova pericial confirmou que os termos do ajustamento de conduta foram cumpridos, o que afasta a causa de pedir da execução.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar extinta a execução. Após o trânsito em julgado, certifique-se a extinção na execução, bem como promova-se o desbloqueio de eventual quantia bloqueada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ciência ao MP.

São Carlos, 24 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA